

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**CORRIGENTE:** EDSON ALVES DE SENA JUNIOR - Adv. José Lopes dos Santos - OAB/SP 58.232-D**CORRIGENDO:** Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

Uma vez que após a ciência do Juízo Corrigendo quanto à apresentação da Correição Parcial foi sanada a omissão alegada, resta caracterizada a perda de objeto da medida correicional, o que autoriza seu imediato arquivamento, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edson Alves de Sena Junior, em face da condução do processo do processo nº 0010986-26.2019.5.15.0124, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis, no qual figura como reclamante.

Relata que o processo em referência foi distribuído em 8/7/2019, teve audiência de instrução realizada em 19/12/2019, sentença proferida em 12/2/2020 e início da fase de liquidação em 18/3/2020.

Afirma que, posteriormente, não houve nenhum outro andamento, e que o Diretor de Secretaria começou a dificultar o trâmite processual, com exigências não previstas nas Resoluções do CSJT nº 185/2017, 241/2019 e 249/2019, e dissonância com as orientações contidas na Resolução de nº 233/2020.

Alega que, para justificar os atos protelatórios e a suposta prevaricação, o Diretor de Secretaria invoca os termos do Provimento GP-VPJ-CR nº 01/2017, deste Tribunal, o qual afirma estar suplantado pelas resoluções supracitadas.

Relata que todas as petições apresentadas sequer foram apreciadas, e pretendendo o andamento processual, requereu a intervenção do CEJUSC de Araçatuba, que nomeou perito para a elaboração dos cálculos, o qual, ainda assim, teve sua intimação protelada, com a apresentação de laudo pericial no prazo de quarenta dias.

Discorre que, após a entrega do laudo pericial, o Corrigente requereu sua homologação e houve a concordância tácita do reclamado, permanecendo o processo inerte até a presente data.

Supõe a prática do crime funcional de prevaricação, em razão do tempo decorrido desde a distribuição do processo, sem ainda ter sido homologado os cálculos de liquidação efetuados pelo perito judicial, além das últimas petições, apresentadas em 17/8/2021 e 20/9/2021, sequer terem sido apreciadas pelo Juízo, o que considera total desrespeito às normas deste Tribunal.

Pleiteia, diante disso, que esta Corregedoria analise os supostos atos de prevaricação praticados pelo Diretor de Secretaria, por ser este o responsável pelo andamento processual, e afirma que o Juízo Corrigendo ignorou os termos da Resolução 233 do CSJT, quanto à obrigação de cuidar do bom andamento dos processos afetos a sua administração.

Em razão do exposto, requer seja determinado ao Juízo Corrigendo, notadamente ao Diretor de Secretaria, que seja dado andamento de urgência ao processo objeto da presente medida, para que seja realizada a homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial, iniciando-se a fase de execução. Requer, ainda, que sejam apuradas as responsabilidades dos Corrigendos pelos “atos protelatórios e prevaletentes havidos no decorrer da tramitação do presente feito.”

Junta documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1889307) solicitando informações ao Juízo, que prestou seus esclarecimentos (Id. 1950621) no sentido de que “... após frustrada tentativa de acordo junto ao Cejusc-Araçatuba, os cálculos apresentados pelo perito do Juízo foram homologados em 08/09/2022, conforme id.A53bf4, ante a concordância expressa do reclamante, tendo sido observada a ordem cronológica dos processos elencados na mesma situação, conforme consignado no despacho de id.6a0a65.” Acrescentou ainda que “mesmo nos limites de suas possibilidades e o atual acúmulo de processos, especificamente, para homologação de cálculos, vez que conta com número insuficiente de servidores qualificados para a referida tramitação, vem atendendo ao jurisdicionado com celeridade, efetividade, integridade e transparência, assegurando o respeito à coisa julgada e a uma adequada prestação jurisdicional”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1889319).

Tempestiva a medida correicional, eis que a conduta omissiva impugnada persistia à época de sua apresentação.

Feitas estas considerações, observo que em consulta à tramitação do processo em referência, observa-se que em 8/9/2022 o Juízo Corrigendo proferiu a decisão homologatória de cálculos pretendida pelo Corrigente na forma que segue:

“Não obstante a infinidade de falhas habitualmente constatadas nos cálculos apresentados pelos litigantes, inclusive nas hipóteses em que há concordância da parte contrária, cumpre registrar que o atual acúmulo extraordinário de serviços nesta unidade jurisdicional, notadamente na fase de liquidação dos feitos, fato este ao qual se soma o insuficiente número de servidores, impossibilita momentaneamente o cumprimento da determinação do juiz titular no sentido de apreciação, pela contadoria da unidade, da lisura de absolutamente todos os cálculos apresentados. Lado outro, uma vez que, na hipótese dos autos, constata-se a expressa concordância do autor e a ausência de manifestação da reclamada, a respeito dos valores apurados pelo perito contábil, este juízo infere ter havido a escorreita conferência, pelos interessados, em todos os aspectos, das contas apresentadas no laudo pericial, haja vista que, do contrário, no caso do réu, este teria se insurgido de modo expresso e categórico, impugnando-as. Por conseguinte, em face da concordância expressa do reclamante e da tácita evidenciada para o reclamado, tem-se por configurado não apenas ato do qual resulta a preclusão consumativa e temporal no tocante à eventual futura discussão a respeito de diferenças, mas a própria renúncia à ocasional pretensão voltada a tal desiderato. Em sede de liquidação de sentença, e diante da concordância das partes, HOMOLOGO o laudo pericial contábil, para que surtam os jurídicos efeitos legais”

Como se vê do quanto decidido, o Juízo Corrigendo atendeu ao pleito correicional, desta maneira é de se concluir que a alegada omissão foi objeto de saneamento por parte do Juízo, acarretando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial e autorizando seu arquivamento, conforme artigo 38, § único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cabe ainda acrescentar que as alusões relativas a outras condutas da Direção da unidade, bem como do Juízo Corrigendo tidas como tumultuárias pelo Corrigente não ensejam a adoção de providências por meio de Correição Parcial, e também pelo que se extrai dos esclarecimentos prestados pelo Juízo, pelos quais são detalhadas circunstâncias que mostram a regularidade da tramitação processual, por vezes não ultimada com a celeridade necessária, devido ao quadro exíguo de servidores da unidade judiciária, combinado à complexidade dos procedimentos em curso.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 1º de setembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL